PROCESSO TC	**: 000290/2012**
ORIGEM	**:** Prefeitura Municipal de Laranjeiras
ASSUNTO	**:** 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	**: Paulo Hagenbeck**
ADVOGADO	**:** Anajara Carvalho Rabelo Daud OAB nº 4286 Layana Tyara Campos Dertônio OAB nº 4990 Maria Christiane das Virdens Barreto OAB nº 6571
PROCURADOR	**: João Augusto Bandeira de Melo – Parecer nº 346/2014**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo Provimento Parcial, apenas para reconhecer a diminuição do valor da glosa imposta, que deixa de ser aplicado em razão da prescrição, fundamentada no Tema 899 do STF, mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão TC – 25.495 – Primeira Câmara, prolatada no Proc. TC – 001772/2003 (apensado TC 001277/2004).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 07/06/2022, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/06/2022 10:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/06/2022 07:57:58

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex- Gestor da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, Sr. Paulo Hagenbeck, em face da Decisão TC nº. 25.495 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC – 001772/2003 (Processo apensado TC 001277/2004).

A Decisão originária concluiu, por unanimidade de votos, pela irregularidade do período inspecionado, com imposição de glosa no valor de R$ 382.283,43 (trezentos e oitenta e dois mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), multa de 10% sobre o valor glosado, multa administrativa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com determinação de remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado e do Município de Laranjeiras e ao Ministério Público Estadual, de responsabilidade do Sr. Paulo Hagenbeck.

Destaca-se que o Processo TC 001277/2004 referente ao Relatório de Inspeção nº. 22/2004 – período de maio a agosto de 2003, findou apensado ao Processo TC 001772/2003, para tramitação e apreciação conjunta.

O interessado impetrou o presente Recurso de Reconsideração, obedecendo ao disposto no art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde juntou os documentos e apresentou as razões de recurso que entendeu necessários para ilidir as irregularidades, requerendo ao final a reforma da decisão, por entender que as falhas apresentadas não geraram dano ao erário.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer de Análise de Admissibilidade nº. 023/2012, às folhas 80/81, opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados no art. 192 a 199, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Encaminhado os autos à 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 5ª CCI (fls. 88/110), essa, através de Informação Técnica nº. 11/2014, com base na análise da peça Recursal, considerou que os argumentos apresentados pelo recorrente são parcialmente procedentes, para excluir a glosa referente às despesas comprovadas

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/06/2022 10:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/06/2022 07:57:58

no valor de R$ 263.867,20 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), mantendo todos os demais termos da decisão.

De posse dos autos, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Melo, em Parecer nº. 346/2014 (fls. 122/129), opina pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração, para reduzir R$ 261.063,20 (duzentos e sessenta e um mil e sessenta e três reais e vinte centavos) do valor glosado, restando o valor remanescente de R$ 121.220,00 (cento e vinte e um mil duzentos e vinte reais), devendo ser mantida a Decisão atacada em todos os demais termos.

O pleito foi levado a julgamento em sessão da 1ª Câmara, no dia 01/09/2015, onde o conselheiro relator, após proferir seu voto pelo provimento parcial pela diminuição da glosa para R$ 118.816,23 (cento e dezoito mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) e reduzir a multa para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) , concedeu vistas para o Conselheiro Luís Augusto Carvalho Ribeiro, que apresentou voto, aprovado por unanimidade, convertendo o julgamento em diligência interna para maiores esclarecimentos sobre as despesas realizadas com passagens aéreas e pagamento de diárias.

Atendendo a deliberação de diligência estabelecida, a 5ª CCI, através da Informação Complementa nº 271/2015 (fls. 175/177), relaciona os nomes dos beneficiários dos bilhetes aéreos, informando, que à exceção do Sr. Paulo Hagenbeck, os demais relacionados não faziam parte do quadro de servidores da Prefeitura de Laranjeiras. Quanto o pagamento de diárias, reitera que o ato concessivo não aponta com precisão os períodos e a finalidade das viagens, o que não permite avaliar se os recursos públicos restaram devidamente aplicados.

Em nova manifestação, o representante do MPC, através do Despacho nº 03/2016, infere que as conclusões trazidas na diligência em absolutamente nada conflitam com os resultados anteriormente obtidos, razão pela qual reitera o seu Parecer nº 346/2014, em todos os seus termos.

Redistribuído o processo para minha relatoria na Sessão Plenária do dia 13/02/2020, encaminhei os autos para Coordenadoria Jurídica, que adere as

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/06/2022 10:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/06/2022 07:57:58

conclusões exaradas pela 5ª CCI, e em seguida ao MPC, onde o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes reitera o Parecer nº 346/2014, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/06/2022 10:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/06/2022 07:57:58

VOTO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, Sr. Paulo Hagenbeck, em face da Decisão TC nº. 25.495 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC – 001772/2003.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos do art. 192 a 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O processo originário (análise conjunta dos Processos TC – 001772/2003 e TC 001277/2004) apontou uma série de falhas no período inspecionado, bem como irregularidades que ensejaram glosas no montante de R$ 382.283,43 (trezentos e oitenta e dois mil duzentos e oitenta e três reais e quarente e três centavos), multa de 10% sobre o valor glosado, multa administrativa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinações. Listamos tais irregularidades: aquisição de passagens aéreas e concessão de diárias sem comprovação das viagens; despesas com refeições sem emissão de nota fiscal; concessão de auxílio financeiro sem atestado de pobreza; despesas indevidas de licitações para compra de medicamentos e locação de veículos; concessão de auxílio financeiro a entidades privadas sem a devida prestação de contas e comprovação de finalidade; doação a pessoas supostamente pobres (atestado pela Secretaria de Assistência do Município) que foram, posteriormente, nomeadas em cargo de comissão na Prefeitura; contratação direta de serviços de publicidade.

Em apertada síntese, alega o Recorrente em suas razões de recurso, que as falhas identificadas nos períodos inspecionados foram devidamente justificadas, comprovadas através dos documentos acostados, além de terem sido perpetradas ao rigor da legislação vigente, que não provocaram danos e/ou prejuízo ao erário, não havendo motivo para glosa, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/06/2022 10:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/06/2022 07:57:58

De fato, compulsado os autos, verifico que após minuciosa e exaustiva análise dos órgãos técnicos e do MPC, o interessado conseguiu demonstrar documentalmente justificativas que sanaram parte das irregularidades apontadas, razão pela qual seu pleito deve ser atendido parcialmente, no que pese, a gravidade dos apontamentos remanescentes, capazes de causar dano injustificado ao erário e evidenciar flagrante desrespeito aos princípios da impessoalidades, razoabilidade, eficiência e economicidade.

Dito isto, sem delongas, me utilizando da técnica *per relacione*, escorado nas manifestações da CCI oficiante, da COJUR e do MPC, as quais reputo de excelente qualidade, considerando ainda que a diligência solicitada em voto vista não acrescentou nenhum fato novo relevante ao julgamento do pleito, restabeleço o voto apresentado na sessão da 1ª Câmara realizada no dia 01/09/2015, pelos mesmos fundamentos de fato e de direito, para julgar pelo Provimento Parcial, apenas para diminuição da glosa para o valor de R$ 118.816,23 (cento e dezoito mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) e reduzir a multa ao valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantendo-se incólume os demais termos da Decisão.

De outra banda, diante do longo lapso temporal que tramita o presente processo, insta observar o que se extrai do tema de repercussão geral nº. 899 (Recurso 636.886) do STF, que estabeleceu "[é] prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", vejamos sua ementa na íntegra:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com imposição de restrições substanciais ao poder do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/06/2022 10:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/06/2022 07:57:58

> Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à improbidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Tema 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão em Tribunais de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5.Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

Quanto a alegação de que a aplicação do Tema 899 só é válida nos casos de execução fiscal, fico com o entendimento firmado pelo Procurado Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 948/2021, que assim elucidou: "Embora o STF faça referência à execução fiscal, está claro que a ideia subjacente é de garantir a segurança jurídica mediante aplicação do princípio geral da prescrição, o que deve incluir o processo de controle externo desde o seu início, respeitando as causas interruptivas e suspensivas".

Ainda em fase de elucidação, quanto a aplicabilidade do Tema na fase administrativa, esclarecedora é a manifestação da Procuradoria Geral da República nos autos do Mandato de Segurança 38.058 do DF, de relatoria do Min. Roberto Barroso, ao se referir ao Tema 899, após julgamento dos Embargos de Declaraçã, que ora transcrevo:

> "Julgado paradigmático que não discorreu sobre o prazo aplicável à fase administrativa, de constituição do título executivo extrajudicial, mantendo assim o entendimento outrora declinado pelo STF no julgamento do MS nº 32.201/DF, relator

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/06/2022 10:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/06/2022 07:57:58

> Ministro Roberto Barroso, DJe de 7.8.2017, segundo o qual se aplica à fase administrativa, que vai até a formação do acórdão do TCU, o prazo de prescrição quinquenal previsto na Lei nº 9.873/1999, que regula a ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder administrativo sancionador."

No mesmo sentido, com esteio no art. 69 da Lei Complementar nº. 205 de 2011, necessário se faz afastar a multa aplicada, ultrapassado que foi, o prazo quinquenal estabelecido para pretensão punitiva do Tribunal de Contas, resguardadas as hipóteses de suspensão e interrupção, senão vejamos:

> **Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.**
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação
> formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
> **§ 3º Interrompem a prescrição:**
> **I – a notificação válida do responsável;**
> II – a interposição de recurso.
> § 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário.
> (grifos nossos)

No caso concreto, no tocante à aplicação da multa, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 01/03/2012, estando, a mais de dez anos em tramitação nesta Casa, portanto, forçoso se faz reconhecer de ofício a existência de prescrição da pretensão punitiva do TCE/SE, a inteligência do art. 69, §1º, da Lei Complementar nº 205/2011.

Na mesma trilha, deve-se observar o que se extrai do tema de repercussão geral nº. 899 do STF, o qual estabelece que "a hipótese excepcional de

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/06/2022 10:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/06/2022 07:57:58

imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição não se caracteriza em caso de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, porque a condição de que haja ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por juízo competente, não se faz presente".

Este, vem sendo o entendimento firmado por esta Colenda Corte, a exemplo dos julgados nos Processos 003863/2020 e 0002312/2011, de relatoria do Conselheiro Luis Alberto Meneses e Carlos Pinna de Assis, respectivamente, modelo que vem sendo adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que estampa no Processo 00609/20, de relatoria do Conselheiro Edilson de Souza Silva, a seguinte Ementa:

> EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE A FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, corroborando com os entendimentos firmados pela operante 5ª CCI, COJUR e MPC, com as *vênias* de estilo aos entendimentos contrários, apresento **Voto** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, para reduzir o valor da glosa, para o montante de R$ 118.816,23 23 (cento e dezoito mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) e reduzir a multa ao valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no entanto, reconheço de ofício a incidência da prescrição para exclusão da imputação do débito e multa, em consonância com a aplicação do Tema 899 do STF, de repercussão geral, combinado com o art. 69, da LC nº. 205/2011, devendo manter incólume os demais termos da Decisão TC – 25.495 – Primeira Câmara, prolatada no Proc. TC – 001772/2003 (apensado TC 001277/2004).

É o Voto.

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/06/2022 10:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/06/2022 07:57:58

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da Coordenadoria Jurídica (fls. 200/204);

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 346/2014;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia 07/06/2022, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, Sr. Paulo Hagenbeck, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, para reduzir o valor da glosa, para o montante de R$ 118.816,23 (cento e dezoito mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) e reduzir a multa ao valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no entanto, reconheço a incidência da prescrição para exclusão da imputação do débito e multa, em consonância com a aplicação do Tema 899 do STF, de repercussão geral, combinado com o art. 69, da LC nº. 205/2011, devendo manter incólume os demais termos da Decisão TC – 25.495 – Primeira Câmara, prolatada no Proc. TC – 001772/2003 (apensado TC 001277/2004).

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luis Alberto Meneses (Presidente em exercício), Alexandre Lessa Lima e Francisco Evanildo de Carvalho**.

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/06/2022 10:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/06/2022 07:57:58

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **28 de junho de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente:

Procurador

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/06/2022 10:09:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/06/2022 07:57:58